

## 3 — Instalações sanitárias:

3.1 — Mínimo duas diferenciadas por sexo, sendo uma adaptada a pessoas com mobilidade condicionada que deve satisfazer as seguintes condições:

3.1.1 — Espaço interior com dimensões não inferiores a 1,6 m de largura por 1,7 m de comprimento;

3.1.2 — Sanitas:

3.1.2.1 — Altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de +/- 0,01 m;

3.1.2.2 — Devem existir zonas livres para o acesso e permanência de uma pessoa com cadeira de rodas, com as seguintes dimensões mínimas — de um dos lados maior ou igual a 1,20 m e na parte frontal maior ou igual a 0,75 m;

3.1.2.3 — Devem existir junto à sanita barras de apoio lateral que se forem adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical. As barras devem ter um comprimento mínimo de 0,8 m, estar aplicadas a uma altura do piso compreendida entre os 0,7 m e os 0,75 m e com uma distância, em relação ao centro da sanita, compreendida entre os 0,35 m e os 0,4 m;

3.1.3 — É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;

3.1.4 — No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 180°;

3.1.5 — O equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis deve satisfazer as seguintes condições:

3.1.5.1 — Estar ligado a um sistema de alerta para o exterior;

3.1.5.2 — Disparar um alerta luminoso e sonoro;

3.1.5.3 — Os terminais do equipamento de alarme devem estar indicados para utilização com luz e auto iluminados para serem vistos no escuro;

3.1.5.4 — Os terminais do sistema de aviso podem ser botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar e devem estar colocados a uma altura do piso, compreendida entre os 0,4 m e os 0,6 m, que permita ser alcançada por uma pessoa na posição de deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas.

3.1.6 — Porta de acesso às instalações sanitárias deve ser de correr ou de batente, abrindo para fora.

1 — As dimensões do distintivo são as indicadas no modelo, obedecendo à escala 1:2, cotada em milímetros;

2 — Nos ciclomotores e motociclos, o distintivo e a sua inscrição tem metade das dimensões referidas no número anterior.

## ANEXO IX

[a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º]

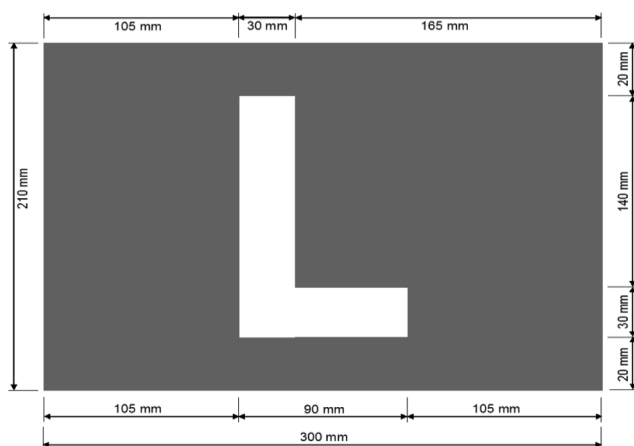
## Tabela de taxas

Descrição do serviço	Taxa
1 — Licenciamento de EEEEC	€ 350
2 — Abertura de escola de condução por EEEEC ou similar de qualquer Estado-membro da UE ou do EEE para o ensino da condução	€ 200
3 — Vistoria a escola de condução	€ 200
4 — Transformação de veículo de instrução	Gratuita
5 — Afetação de veículo a EEEEC	Gratuita
6 — Alteração de designação de escola de condução	Gratuita
7 — Ampliação ou restrição do âmbito de ensino	Gratuita
8 — Transferência de escola de condução, por candidato a condutor	Gratuita
9 — Transmissão de escola de condução	Gratuita
10 — Comunicação do óbito de proprietário de escola de condução	Gratuita
11 — Transmissão ou partilha de escola de condução, por morte do proprietário	Gratuita
12 — Comunicação de cessão de quotas de EEEEC	Gratuita
13 — Mudança, mudança provisória ou alteração de instalações de escola de condução	Gratuita
14 — Comunicação de ensino partilhado de veículos pesados	Gratuita
15 — Alteração de elementos da licença de EEEEC ou na ficha de escola de condução	Gratuita
16 — Comunicação de encerramento da escola de condução	Gratuita
17 — Comunicação de início de formação de candidato a condutor noutro Estado-Membro da UE ou do EEE	Gratuita
18 — Comunicação de início de atividade das empresas de transporte público que pretendam dar formação nos termos do artigo 17.º, n.º 1	Gratuita
19 — Comunicação de formação de candidato a condutor em Portugal para obtenção de carta estrangeira	Gratuita
20 — Certificação de ferramentas de ensino à distância	Gratuita
21 — Certificação de dispositivos de monitorização de ensino prático	Gratuita
22 — Certificação de simuladores de condução	Gratuita

## ANEXO VIII

[a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º]

## Modelo de distintivo identificador de veículo de instrução



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

## Decreto-Lei n.º 117/2015

de 23 de junho

O Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, procedeu à delimitação das regiões hidrográficas nos termos do n.º 3 do artigo 102.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2006.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, foi alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, tendo a constituição das regiões hidrográficas (RH) 4 e 5 sido redefinida pela transição das Ribeiras de Oeste (bacias hidrográficas

de todas as linhas de água a sul da foz do rio Lis até ao estuário do rio Tejo) da RH4 para a RH5.

Através do presente decreto-lei procede-se à nova delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 102.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, que aprova a delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — As delimitações das Regiões Hidrográficas (RH) consideram-se definidas pelos polígonos georreferenciados constantes no mapa e pela correspondente descrição constante na tabela, que constituem, respetivamente, os anexos I e II ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — As massas de água subterrâneas localizadas em mais do que uma RH são atribuídas a uma só RH, de acordo com o indicado no mapa e tabela referidos no número anterior.

3 — [...].

4 — [...]»

### Artigo 3.º

#### Alteração aos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de outubro, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

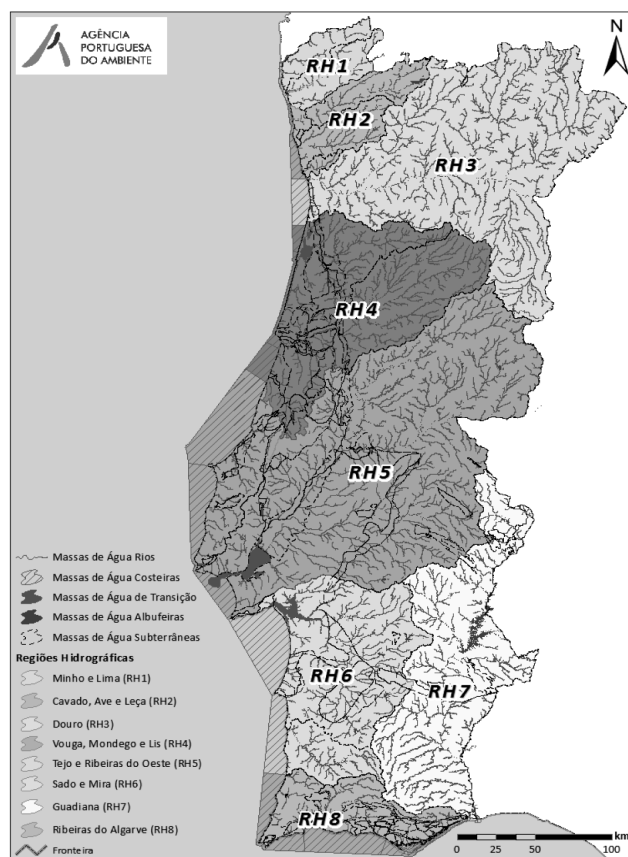
## ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

### «ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

#### Mapa com a delimitação das regiões hidrográficas



## ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

#### Descrição das RH

Designação	Constituição
RH1 — Minho e Lima . .	<p>Bacias hidrográficas:</p> <p><i>a</i>) Do rio Minho localizada no território de Portugal;</p> <p><i>b</i>) Do rio Lima localizada no território de Portugal;</p> <p><i>c</i>) Do rio Ancora;</p> <p><i>d</i>) Do rio Neiva;</p> <p><i>e</i>) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente, exceto Rio Ancora, no que se refere à parte localizada em território de Portugal.</p>

Designação	Constituição	Designação	Constituição
<p>RH2 — Cávado, Ave e Leça</p>	<p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Minho e Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Lima.</p> <p>Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição localizadas em território de Portugal, a norte delimitadas pela linha divisória entre as águas costeiras de Portugal e de Espanha e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Neiva e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Cávado e os respetivos espaços localizados entre estas bacias;</p> <p>b) Do rio Cávado;</p> <p>c) Do rio Ave;</p> <p>d) Do rio Leça;</p> <p>e) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas b) a d) e os espaços localizados entre estas bacias;</p> <p>f) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Leça e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Douro e os respetivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Cávado, Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Ave, Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Leça e Maciço Antigo Indiferenciado do Baixo Cávado/Ave.</p> <p>Massa de água costeira delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Douro localizado no território de Portugal;</p>	<p>RH4 — Vouga, Mondego e Lis.</p>	<p>b) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Douro e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Vouga e os respetivos espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Douro, Veiga de Chaves e Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Douro.</p> <p>Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Vouga;</p> <p>b) Do rio Mondego;</p> <p>c) Do rio Lis;</p> <p>d) Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias.</p> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga, Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Mondego, Luso, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Mondego, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Lis, Quaternário de Aveiro, Leirosa-Monte Real, Vieira de Leiria-Marinha Grande, Pousos-Caranguejeira, Cretácico de Aveiro, Lourical, Cársico da Bairrada, Viso-Queridas, Condeixa-Alfarelos, Ançã-Cantanhede, Tentúgal, Aluviões do Mondego, Figueira da Foz-Gesteira, Verride, Penela-Tomar e Sicó-Alvaiázere.</p> <p>Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p>
<p>RH3 — Douro . . . . .</p>	<p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Do rio Douro localizado no território de Portugal;</p>		

Designação	Constituição	Designação	Constituição
RH5 — Tejo e Ribeiras do Oeste.	<p>Bacias hidrográficas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Lis e o Cabo Raso e os respetivos espaços localizados entre estas bacias;</li> <li>Das ribeiras da costa localizadas entre o Cabo Raso e o limite norte da bacia hidrográfica do rio Tejo e os respetivos espaços localizados entre estas bacias;</li> <li>Do rio Tejo localizada em território de Portugal;</li> <li>Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Tejo e o limite definido pela linha de cumeada que se inicia no Cabo Espichel até interseção o limite sul da bacia hidrográfica do Tejo e os respetivos espaços localizadas entre estas bacias.</li> </ol> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Tejo, Escusa, Monforte-Alter do Chão, Estremoz-Cano, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Tejo, Orla Ocidental Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Oeste, Ourém, Maceira, Alpedriz, Maciço Calcário Estremenho, Paço, Cesareda, Torres Vedras, Ota-Alenquer, Pisões-Atrozela, Caldas da Rainha-Nazaré, Bacia do Tejo-Sado Indiferenciado da Bacia do Tejo, Bacia do Tejo-Sado/Margem Direita, Bacia do Tejo-Sado/Margem Esquerda e Aluviões do Tejo.</p> <p>Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p>	RH7 — Guadiana . . . .	<p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Sado, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Sado, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Mira, Viana do Alentejo-Alvito, Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Sado, Sines-Zona Norte, Sines-Zona Sul, Bacia do Tejo-Sado Indiferenciado da Bacia do Sado e Bacia de Alvalade.</p> <p>Massas de água costeiras delimitadas a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitadas por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitadas por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.</p> <p>Bacias hidrográficas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Do rio Guadiana localizada em território de Portugal;</li> <li>Das ribeiras de costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Guadiana e o limite este das bacias hidrográficas das ribeiras de costa da RH do Algarve até à linha de costa e os respetivos espaços localizados entre estas bacias.</li> </ol> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem o estuário do rio referido anteriormente, localizadas no território de Portugal.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Guadiana, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Guadiana, Moura-Ficalho, Elvas-Campo Maior, Elvas-Vila Boim, Gabros de Beja, Orla Meridional Indiferenciado da Bacia do Guadiana e Monte Gordo.</p> <p>Massa de água costeira delimitada a sul por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a norte delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a oeste delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre oeste da RH e a leste por uma linha divisória das águas costeiras de Portugal e de Espanha.</p>
RH6 — Sado e Mira . . .	<p>Bacias hidrográficas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Das ribeiras da costa localizadas entre a linha definida pela cumeada que se inicia no Cabo Espichel e termina na interseção com o limite da bacia hidrográfica do Sado, continuada por este limite até à foz, e a linha de costa e os respetivos espaços localizados entre estas bacias;</li> <li>Do rio Sado;</li> <li>Do rio Mira;</li> <li>Das ribeiras da costa localizadas entre as bacias hidrográficas b) e c) e os espaços localizados entre estas bacias;</li> <li>Das ribeiras da costa localizadas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Mira e o limite norte da bacia hidrográfica da ribeira de Seixe e os respetivos espaços localizados entre estas bacias.</li> </ol>		

Designação	Constituição
RH8 — Ribeiras do Algarve	<p>Bacias hidrográficas:</p> <p>a) Das ribeiras da costa localizadas entre o limite norte da bacia hidrográfica da ribeira de Seixe e o limite sul da bacia hidrográfica do rio Guadiana e o limite oeste da bacia hidrográfica da ribeira de costa da RH do Guadiana até à linha de costa e os respetivos espaços localizados entre estas bacias;</p> <p>b) Do rio Arade.</p> <p>Massas de água de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente.</p> <p>Massas de água subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica, são as seguintes: Maciço Antigo Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Algarve, Zona Sul Portuguesa das Bacias das Ribeiras do Barlavento, Zona Sul Portuguesa da Bacia do Arade, Zona Sul Portuguesa das Bacias das Ribeiras do Sotavento, Orla Meridional Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Barlavento, Orla Meridional Indiferenciado da Bacia do Arade, Orla Meridional Indiferenciado das Bacias das Ribeiras do Sotavento, Covões, São João da Venda-Quelfes, Chão de Cevada-Quinta de João de Ourém, Campina de Faro-Subsistema Vale de Lobo, Campina de Faro-Subsistema Faro, Peral-Moncarapacho, Malhão, Luz-Tavira, São Bartolomeu, Almádena-Odeáxere, Mexilhoeira Grande-Portimão, Ferragudo-Albufeira, Querença-Silves, Albufeira-Ribeira de Quarteira, Quarteira, São Brás de Alportel, Almansil-Medronhal e Várzea de Aljezur.</p> <p>Massa de água costeira composta pelas partes oeste e sul. No que se refere à parte oeste a massa de água é delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul pela linha de referência. No que se refere à parte sul a massa de água é delimitada a sul por uma linha de referência localizada a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a norte delimitada por terra e/ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a oeste pela linha de referência e a leste por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre leste da RH.</p>

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 118/2015

de 23 de junho

O Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, transpõe para a

ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2002/46/CE, do Parlamento Europeu, de 10 de junho de 2002, e 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de março de 2006, relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares, comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais.

Entretanto, a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu, de 10 de junho de 2002, foi alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008. Posteriormente, os anexos da mesma Diretiva foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1170/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, e pelos Regulamentos (UE) n.ºs 1161/2011, da Comissão, de 14 de novembro de 2011, e 119/2014, da Comissão, de 7 de fevereiro de 2014, tendo passado a estar contidas na Diretiva em questão as listas de vitaminas, minerais e respetivas formas em que podem ser adicionados aos alimentos, incluindo suplementos alimentares.

A experiência recente tem demonstrado a crescente sofisticação das práticas comerciais relativas à comercialização de produtos notificados como suplementos alimentares. Na publicitação e comercialização destes produtos são feitas frequentemente alegações nutricionais e de saúde. É, assim, necessário desenvolver uma estreita colaboração entre as entidades competentes e garantir uma fiscalização eficaz, que resulte numa análise adequada da composição dos produtos comercializados como suplementos alimentares e que impeça práticas de que possam resultar riscos para a saúde pública.

Para a verificação da conformidade dos suplementos alimentares, a realizar no âmbito do controlo oficial previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, torna-se necessário criar regras relativas à notificação de um suplemento alimentar, aquando da sua comercialização, e definir as obrigações dos operadores económicos.

Neste sentido, importa alterar o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, designadamente à luz dos referidos regulamentos comunitários, de modo a permitir à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade competente responsável pelas políticas de segurança alimentar, responder às novas exigências e garantir uma segurança alimentar eficaz, em prol da defesa do consumidor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Portuguesa de Suplementos Alimentares e a Associação de Dietéticos Nacionais.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho

Os artigos 1.º a 4.º, 7.º a 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei